

Processo nº 2777/2018

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: N.º1 do artigo 11.º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos)

Pedido do Consumidor: Anulação do valor apresentado a pagamento (€3.346,36) respeitante ao período de 28.11.2015 a 14.06.2018, por o mesmo corresponder a consumo já facturado e pago.

Sentença nº 161/2018

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento verifica-se que a reclamada enviou a este Tribunal um e-mail, com a contestação, em 14/09/2018, pelas 09h49, a qual foi junta ao processo e entregue cópia ao reclamante.

Foi esclarecido o reclamante de que, uma vez que consta no auto de vistoria junto ao processo que o contador estava furado, a responsabilidade é da pessoa em nome de quem está o contrato. O reclamante esclareceu que desconhecia que o contador estava furado e só tomou conhecimento do mesmo quando o funcionário da reclamada levou consigo um contador novo para substituir e verificou a irregularidade no antigo, mostrando o mesmo ao reclamante.

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

De harmonia com o anexo 2 da Directiva 11 de 2016 da ERSE os valores consequentes das irregularidades verificadas nos contadores devem ser calculadas com base na potência contratada, que no caso é de 6,90 kWh, no consumo médio anual e o desvio padrão.

Considerando que a reclamada não contém elementos de prova de que foi consumida energia, uma vez que não se sabe a data em que ocorreu o vício, o Tribunal entende que cabendo à reclamada fazer prova da data em que ocorreu a irregularidade, nos termos do nº1 do artigo 11º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos), não o tendo feito, entende-se que a reclamada só pode tributar nos 3 meses que precedem à verificação do vício, uma vez que o vício podia ter sido verificado na leitura que antecedeu à verificação da irregularidade e as leituras devem ser efetuadas pela reclamada trimestralmente.

O consumo médio é calculado com base nos consumos que têm por base a potência contratada, como se encontra espelhado na tabela do anexo 2 da Directiva 11/2016 da ERSE, que tem por base a potência contratada.

Após prestados os esclarecimentos ao reclamante em relação ao critério seguido pelo Tribunal, uma vez que se verificou que havia uma irregularidade no contador, a reclamada calculou-se o consumo médio anual com base na potência contratada e o desvio padrão no decurso dos 96 dias anteriores (artigo 49º, nº1 do Regulamento da Qualidade de Serviço do Sector Eléctrico) à verificação da irregularidade o que deu um valor de €234,41 acrescendo valor referente aos encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia de €72,10, perfazendo o montante global de €306,51 (artigo 6º da Lei 324/90 de 22 de outubro).

O reclamante informou que tem dificuldades financeiras e que por isso não tem possibilidade de pagar este valor numa só prestação, solicitando o pagamento em 10 prestações mensais e sucessivas no montante de 30,65€ cada, o que foi aceite pelo representante da reclamada. A primeira prestação vence-se até ao último dia do próximo mês de Outubro de 2018 e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

O pagamento será feito em loja ou por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: ---, devendo os comprovativos de transferência serem remetidos para um dos seguinte endereços de e-mail da reclamada, com a indicação no corpo do e-mail o número de processo: ---@----

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência o reclamante terá de pagar o montante de €306,51 nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 12 de Setembro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)